

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 000.290/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cupira/PE.

Responsáveis: José João Inácio (CPF 014.426.434-04); Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34).

Representação legal:

_Cinthia Rafaela Simões Barbosa (OAB/PE 32.817) e outros, representando José João Inácio;

_Leonardo Azevedo Saraiva (OAB/PE 24.034) e outros, representando Sandoval José de Luna.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL DO OBJETO. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO AJUSTE. CITAÇÃO DOS EX-PREFEITOS RESPONSÁVEIS. DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, ex-prefeitos de Cupira/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da inexecução do Contrato de Repasse 186.255-97/2005 (Siafi 541787) destinado à ampliação de unidade esportiva, com os recursos provenientes do Ministério do Esporte no valor de R\$ 140.000,00 e a vigência do ajuste estipulada para o período de 29/12/2005 a 30/12/2011.

2. Após a análise do feito, a auditora federal da Secex/PE lançou a sua instrução de mérito à Peça 29, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 30 e 31), nos seguintes termos:

“(...) HISTÓRICO

2. De acordo com a Cláusula Sétima do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787, os recursos previstos para a implementação do objeto dessa avença foram de R\$ 140.000,00. A liberação dos recursos ocorreu por meio da Ordem Bancária 2006OB901168, de 15/12/2006, à peça 1, p. 100.

3. O Sr. José João Inácio foi notificado por meio do Ofício 4321/2012-GIDURCA-GI/SR Centro Oeste de PE, de 19/11/2012 (peça 1, 6-7). O Sr. Sandoval José de Luna, por sua vez, foi notificado por meio dos Ofícios 3984/2012-GIDURCA/SR Centro Oeste de PE, de 29/10/2012 (peça 1, p. 60-61) e 4320/2012-GIDURCA – GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, de 19/11/2012 (peça 1, p. 8-9). No entanto, não apresentaram defesa nem recolheram o débito a eles imputado, o que motivou o prosseguimento das contas.

4. O Relatório do Tomador de Contas Especial 108/2013, de 19/12/2013 (peça 1, p. 107-110) concluiu pela responsabilidade solidária dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, Ex-Prefeitos do município de Cupira (PE), nas Gestões 2005 – 2008 e 2009 – 2012, respectivamente, pela importância de R\$ 111.404,00, cujo valor atualizado de 11/5/2007 até 19/12/2013 é de R\$ 241.437,53.

5. Ressalte-se que o valor atualizado do débito foi registrado na conta ‘Diversos Responsáveis Apurados’, no Siafi, conforme Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 102-105), e Nota de

Lançamento 2013NL000149, de 19/12/2013 (peça 1, p. 106).

6. O Relatório de Auditoria 1862/2014, de 20/10/2014 (peça 1, p. 119-121), concluiu que os Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 241.437,53, conforme descrito no item 6 daquele relatório.

7. O Certificado de Auditoria 1862 (peça 1, p.122) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1862, ambos emitidos no dia 21/10/2014, foram pela irregularidade das contas dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna.

8. O Ministro de Estado do Esporte Interino, Sr. Luis Manoel Rebelo Fernandes, tomou ciência das conclusões do Relatório de Auditoria 1862/2014 e do Certificado de Auditoria correspondente e determinou o encaminhamento do processo a esta Corte de Contas em 31/12/2014, nos termos do art. 82 do Decreto-lei 200/1967 (Peça 1, p. 126).

9. Na instrução inicial (peça 3), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária dos Srs. José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34):

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787, celebrado em 29/12/2005, entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Cupira (PE), que tinha como objeto 'a ampliação de unidade esportiva no Município de Cupira'.

Responsável – José João Inácio, CPF 014.426.434-04, ex-prefeito do município de Cupira (PE), na gestão 2005 – 2008.

Conduta – Não executar integralmente o objeto do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787, o que impediu a sua utilização pela comunidade, em descumprimento ao disposto na alínea 'a' do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997 e nos subitens 8.5.1 e 8.5.2 do referido Contrato de Repasse, o que acarretou um potencial prejuízo ao Erário no valor de R\$ 111.404,00.

Responsável – Sandoval José de Luna, CPF/MF 333.935.164-34, ex-prefeito do município de Cupira (PE), na gestão 2009-2012.

Conduta – Assinar três termos aditivos prorrogando o prazo de vigência do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787 até o dia 30/12/2011; não tomar nenhuma providência no sentido de concluir o objeto do referido contrato, ficando o mesmo sem condições de ser usado pela comunidade, em descumprimento ao disposto na alínea 'a' do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997 e nos subitens 8.5.1 e 8.5.2 do referido Contrato de Repasse, o que acarretou um potencial prejuízo ao Erário no valor de R\$ 111.404,00.

Evidências – Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, à peça 1, p. 37-57, Relatório do Tomador de Contas 108/2013, de 19/12/2013, à peça 1, p. 107-110 e Relatório de Auditoria 1862/2014, de 20/10/2014, à peça 1, p. 119-121.

10. Registre-se ainda que no dia 10/12/2013 foi devolvida a importância de R\$ 56.406,59, conforme documento inserto à peça 1, p. 99.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 10) foi efetuada a citação dos responsáveis por meio dos Ofícios 826/2015-TCU/SECEX-PE (peça 9), e 827/2015-TCU/SECEX-PE (peça 10), ambos de 7/7/2015, os quais foram devidamente recebidos conforme ARs (peças 11 e 12, respectivamente).

12. O Sr. José João Inácio apresentou de forma tempestiva suas alegações de defesa (peça 13). Transcorrido o prazo regimental o Sr. Sandoval José de Luna permaneceu silente. Dessa forma, foi considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

13. Após a análise das alegações de defesa do Sr. José João Inácio, a instrução de peça 14 propôs, no mérito, o julgamento das presentes contas pela irregularidade e a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. No entanto, o pronunciamento do titular da subunidade foi no sentido de realizar diligência junto à Prefeitura, a fim de que ela informasse a esta Corte de Contas acerca da conclusão e pleno funcionamento da quadra poliesportiva, cuja ampliação foi objeto do Contrato de Repasse

186.255-97/2005, Siafi 541787, informando, ainda, se houve refazimento, no todo ou em parte, dos serviços que foram executados no âmbito do referido contrato de repasse, especificando-os e justificando-os, em caso positivo, considerando que o objeto do referido Contrato teve uma execução atestada pela Caixa Econômica Federal de 79,58%. Referido pronunciamento contou com a anuência do titular da unidade (peças 15 e 16, respectivamente).

15. Referida diligência foi procedida por meio do Ofício 25/2016-TCU/SECEX-PE, de 20/1/2016, o qual foi recebido pelo responsável, Sr. Sandoval José de Luna, em 17/2/2016, conforme AR constante da peça 18. Referida diligência foi reiterada por meio do Ofício 488/2016-TCU-SECEX-PE, de 11/4/2016, tendo em vista que o responsável não atendeu ao primeiro ofício de diligência (peça 19).

16. Após o recebimento do Ofício 488/2016-TCU/SECEX-PE, o responsável, por meio de seu advogado devidamente constituído (peças 20 e 24), solicitou a prorrogação do prazo para atendimento do ofício pelo período de trinta dias, por duas vezes (peças 21 e 25).

17. O primeiro pedido foi acatado pelo titular da 2ª Diretoria, conforme despacho de expediente constante da peça 22 e o segundo pedido foi encaminhado ao Gabinete do Ministro Relator (peça 26), o qual foi concedido, excepcionalmente, conforme despacho constante da peça 27. Apesar dessas prorrogações, a Prefeitura não acostou aos autos nenhuma informação a respeito da conclusão da obra e da sua utilização pela comunidade, portanto, faz-se necessário dar continuidade à análise a partir das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João José Inácio.

EXAME TÉCNICO

18. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável seguida de suas respectivas análises.

19. Alegação de defesa – O Sr. José João Inácio exerceu o mandato de Chefe do Poder Executivo Municipal apenas até o ano de 2008.

20. Análise das alegações de defesa – As alegações de defesa não devem ser aceitas, tendo em vista que o Sr. José João Inácio teve tempo suficiente para concluir a obra, mas não o fez, senão vejamos.

20.1. Considerando que o contrato de repasse sob análise foi assinado em 29/12/2005 e que sua vigência inicial estava prevista para o dia 11/10/2006, conclui-se que o responsável tinha 10 meses para concluir a obra.

20.2. Considerando que a liberação dos recursos ocorreu apenas em 15/12/2006, conclui-se que a previsão para a entrega da obra deveria ser 15/10/2007, ainda na gestão do Sr. José João Inácio.

20.3. Vale ressaltar que além dos dez meses previstos inicialmente para a conclusão da obra, o Sr. José João Inácio teve aproximadamente outros quatorze meses para realizar o objeto do referido contrato (de 16/10/2007 a 31/12/2008), mas não o fez, devendo, portanto, ser responsabilizado por isso.

21. Alegação de defesa – Houve a execução de 79,58% do objeto do Contrato de Repasse em tela.

22. Análise das alegações de defesa – Não devem ser acatadas as alegações de defesa, tendo em vista que 79,58% não é 100%, portanto, restaram pendentes de realização 20,42% da obra, o que contribuiu para a não funcionalidade da quadra, uma vez que ficaram pendentes o piso, as instalações elétricas e a instalação dos equipamentos.

23. Alegações de defesa – O Contrato de Repasse foi assinado em 29/12/2005, a publicação ocorreu em 3/1/2015 e a liberação dos recursos se deu apenas em 15/12/2006, por meio de parcela única no valor de R\$ 140.000,00.

24. Análise das alegações de defesa – Não devem ser aceitas as alegações de defesa, pelos motivos expostos no item 14 desta instrução.

25. Alegações de defesa – O Contrato de Repasse previa, em sua Cláusula Sexta, que os recursos creditados na conta vinculada seria feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-

financeiro, após atestada pela contratante a execução física e que o saque da última parcela ficaria condicionado ao ateste pela contratante, da execução total do empreendimento objeto deste Contrato de Repasse.

26. Análise das alegações de defesa – Não devem ser aceitas as alegações de defesa, tendo em vista que, exatamente por não ter sido concluída a obra, não foi autorizado o saque da última parcela dos recursos.

27. Alegações de defesa – Ao término da gestão do defendente, a execução da ampliação da unidade desportiva se encontrava praticamente concluída, restando um saldo de R\$ 34.361,17 a ser utilizado na consecução do objeto contratual.

28. Análise das alegações de defesa – Não devem ser aceitas as alegações de defesa, tendo em vista que a obra não foi concluída e ficou sem funcionalidade.

29. Alegações de defesa – Enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. José João Inácio tomou todas as providências para a execução do Contrato de Repasse em análise.

30. Análise das alegações de defesa – Não devem ser acatadas as alegações de defesa, tendo em vista que, dos autos, o que se depreende é que o Sr. José João Inácio não tomou todas as providências necessárias à conclusão da obra, tanto que, ele teve vinte e quatro meses para realizar uma obra que estava prevista para ser concluída em dez meses e mesmo assim não logrou êxito em concluí-la.

31. Alegações de defesa – O prefeito sucessor, Sr. Sandoval José de Luna esteve na condição de gestor dos recursos em tela, durante todo o período de 2009 a 2012 e não tomou nenhuma providência para a conclusão da obra, apesar de ter assinado três termos aditivos prorrogando a vigência do referido contrato, portanto, ele deve ser responsabilizado.

32. Análise das alegações de defesa – As alegações de defesa devem ser aceitas parcialmente, tendo em vista que o Sr. Sandoval José de Luna omitiu-se quanto à adoção de providências para a conclusão da obra, no entanto, a sua responsabilidade não exime o Sr. José João Inácio de responder por não ter concluído a obra dentro do prazo previsto, razão pela qual os dois gestores estão arrolados como responsáveis solidários, embora seja diversa a conduta de cada um deles, conforme registrado no item 8 desta instrução.

33. Alegações de defesa – Em situações semelhantes, o Tribunal de contas tem se manifestado pela regularidade das contas, conforme Acórdão proferido no TC 003.905/2010-1.

34. Análise das alegações de defesa – Não devem ser acatadas as alegações de defesa, tendo em vista que, embora o caso analisado no TC 003.905/2010-1 e julgado por meio do Acórdão 2924/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, seja semelhante, não é igual. Senão vejamos.

34.1. O TC 003.905/2010-1 tratava de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Sra. Erlene Cássia Lucena de Arandas (ex-prefeita) e do Sr. José Ailton Costa (prefeito sucessor), em decorrência da execução parcial, no percentual de 92,39% do objeto do Contrato de Repasse 0107.487-39/2000, celebrado entre o Ministério da Agricultura e o município de Jurema-PE, cujo objeto era a transferência de recursos financeiros para a construção de matadouro público naquele município, no âmbito do programa Prodesa.

34.2. A proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco acatada pelo Parecer do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal foi no sentido de que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao recolhimento do débito apurado, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', do citado diploma legal, c/c do art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do TCU, devendo ser-lhes aplicada, individualmente, a multa de que trata o art.57 da Lei 8.443/1992.

34.3. O Ministro Relator, Excelentíssimo Sr. Ubiratan Aguiar, com as devidas vênias discordou do entendimento supra, conforme excerto do voto condutor do referido Acórdão:

'Dessa forma, a CEF apesar de constatar a execução precária e incompleta da obra, registrada nos sucessivos Relatórios de Acompanhamento (RAE), continuou a liberar os recursos financeiros e a

prorrogar a vigência do Contrato de Repasse, conforme demonstrado nos itens anteriores, sendo portanto, conivente com a situação. Somente em 11/7/2008, é que a CEF instaurou a presente TCE. Mas, considerando o tempo decorrido (mais de 10 anos), entendo desnecessário chamarmos aos autos os responsáveis por esses atos para apresentarem razões de justificativa’.

34.4. O Ministro Relator também fundamentou o seu voto em informações do prefeito sucessor e do Ministério Público, no sentido de que o matadouro teria sido concluído atingindo assim o objetivo do referido Contrato de Repasse. Também faz referência a uma declaração do Secretário Municipal de Agricultura, no sentido de que o matadouro objeto desse Contrato de Repasse estaria em pleno funcionamento.

34.5. Vale ressaltar que as razões, dentre outras, que motivaram a discordância da proposta inicial não se aplicam ao caso da presente TCE, motivo pelo qual conclui-se que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, condenando os responsáveis solidários a recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o valor do débito a eles atribuído, aplicando-lhes ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Alegações de defesa – A quadra a que se refere a presente tomada de contas vem sendo plenamente usufruída pela população, tendo sido utilizada inclusive para a realização da Copa Cupira de Futsal 2014, não havendo, portanto, o descumprimento do disposto no art. 38, inciso II, alínea ‘a’, da IN/STN 1/1997.

36. Análise das alegações de defesa – Não devem ser aceitas as alegações de defesa, tendo em vista que, concomitantemente, e posteriormente à vigência do Contrato de Repasse em análise foram celebrados outros Contratos de Repasse com o mesmo objetivo (0188887-75 – Siconv 553247, 0176454-96 – Siconv 539055, 0196496-12 – Siconv 584562; e 08863/2009 – Siconv 720008), o que é um indício de que a obra da quadra poliesportiva de que trata a presente tomada de contas especial pode ter sido concluída com recursos de outro contrato. Ademais, as fotos apresentadas não identificam o nome do ginásio, o que não comprova sua conclusão e plena utilização.

37. Por fim, o defendente solicita que suas contas sejam julgadas regulares, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Sr. José João Inácio em relação à matéria em apreço.

38. O pedido de julgamento das contas do Sr. José João Inácio, pela regularidade não deve ser deferido, tendo em vista que, em suas alegações de defesa, ele não apresentou elementos suficientes para descaracterizar a irregularidade apontada e o débito a ele atribuído.

39. Embora o Sr. Sandoval José de Luna tenha sido citado por assinar três termos aditivos prorrogando o prazo de vigência do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siconv 541787 até o dia 30/12/2011; não tomar nenhuma providência no sentido de concluir o objeto do referido contrato, ficando o mesmo sem condições de ser usado pela comunidade, em descumprimento ao disposto na alínea ‘a’ do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997 e nos subitens 8.5.1 e 8.5.2 do referido Contrato de Repasse, não se manifestou nos autos, devendo, portanto, ser considerado revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

40. Quanto às diligências efetuadas por meio dos Ofícios 25/2016 e 488/2016, ambos do TCU-SECEX-PE, até a presente data não foram atendidas pelo Sr. Sandoval José de Luna, o qual não apresentou as informações e os documentos solicitados por meio dos referidos ofícios, não comprovando, dessa forma, a conclusão da obra da quadra poliesportiva, nem tampouco a sua utilização pela comunidade. Dessa forma, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos constantes repassados por meio do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787.

CONCLUSÃO

41. Diante da rejeição das alegações de defesa do Sr. José João Inácio e da revelia do Sr. Sandoval José de Luna, restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Cupira, por meio do Contrato de Repasse 186.255-97/2005, Siafi 541787, celebrado em 29/12/2005, entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Cupira (PE), que tinha como objeto ‘a ampliação de unidade esportiva no Município de Cupira, tendo em vista a não conclusão e não consecução do objeto do referido contrato’.

42. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, ex-prefeitos do município de Cupira (PE), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Vale ressaltar que o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal teve seu início em 11/5/2007, data da primeira autorização de saque. Esse prazo, todavia, foi interrompido em 6/7/2015, por ocasião do despacho autorizando a realização da citação (peça 6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

44.1. considerar revel o Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), com base no § 3º do art.12, da Lei 8.443/1992.

44.2. julgar irregulares as contas do Sr. José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e do Sr. Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, caput, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas a seguir até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 56.406,59 recolhido no dia 10/12/2013, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor original (Real)	Data da ocorrência
19.236,00	11/5/2007
51.464,00	5/7/2007
19.474,00	30/8/2007
21.230,00	6/12/2007

O valor atualizado até 28/04/2017 é de R\$ 128.828,71, já considerando a devolução de R\$ 56.406,59, realizada no dia 10/12/2013 (peça 28).

44.3. aplicar individualmente aos Srs. José João Inácio (CPF 014.426.434-04) e Sandoval José de Luna (CPF 333.935.164-34), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

44.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

44.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

44.6. enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Esporte e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco”.



3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça 31), anuiu à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.